



Taxa de manejo de resíduos sólidos: uma análise da instituição do tributo no município de Vitória da Conquista, Bahia

Aline Oliveira Santos¹

José Carlos Melo Miranda de Oliveira²

Resumo: Os tributos são instituídos com a finalidade de custear os serviços públicos essenciais à manutenção de uma sociedade, tais como saúde, segurança, limpeza pública, saneamento básico, entre outros. As taxas, espécie tributária, são conceituadas pela Constituição Brasileira como tributos instituídos em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e podem ser instituídas por quaisquer dos entes públicos. A instituição da Taxa de Resíduos Sólidos é uma imposição do Governo Federal aos Municípios que, não o fazendo, podem vir a sofrer consequências fiscais pela renúncia de receitas, prevista como infração na Lei Complementar nº 101/2000. O objetivo deste trabalho é analisar se a Lei Complementar nº 2.581, de 2021, que instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Vitória da Conquista, está em conformidade com os princípios constitucionais tributários e com o princípio da supremacia do interesse público. A atualidade deste tema na sociedade conquistense traz muitos questionamentos, desta feita, o presente texto, por meio de uma metodologia bibliográfica e pesquisa documental, utilizando-se do método qualitativo, buscará responder tais indagações. Percebe-se, por fim, que os resultados desta pesquisa evidenciam que a instituição da referida taxa em Vitória da Conquista-BA preenche os requisitos constitucionais para sua instituição estando, portanto, apta para ser cobrada em face do contribuinte local.

Palavras-chave: Tributo. Taxa de Resíduos Sólidos. Lei Complementar nº 2.581/2021. Vitória da Conquista.

Solid waste management rate: an analysis of the tax institution in the municipality of Vitória da Conquista, Bahia

Abstract: Taxes are instituted with the purpose of paying for public services that are essential for the maintenance of a society, such as: health, safety, public cleaning, basic sanitation, etc. Fees, a tax type, are conceptualized by the Brazilian Constitution, as taxes instituted due to the power of the police or for the effective or potential use of specific and divisible public services, provided to the taxpayer or made available to him and may be instituted by any of the public entities. The institution of the Solid Waste Fee is an imposition of the Federal Government on the Municipalities that, failing to do so, may suffer fiscal consequences for the waiver of revenues, foreseen as an infraction in Complementary Law nº 101/2000. The objective of this work is to analyze whether Complementary Law nº 2.581 of 2021, which established

¹ Pós-Graduada em Direito Tributário Empresarial pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5634-8626>. E-mail: aosmrorns@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2003), Pós-Graduação em Direito Público pela FAINOR e Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade pela UESB. Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela UESB. Professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6147-7601>. E-mail: jose.miranda@uesb.edu.br.

the Solid Waste Management Fee in the municipality of Vitória da Conquista, is in accordance with the constitutional principles of taxation and with the principle of supremacy of the public interest. The actuality of this theme in Conquista's society raises many questions, this time, the present text, through a bibliographic methodology and documentary research, using the qualitative method, will seek to answer such questions. Finally, it can be seen that the results of this research show that the institution of the aforementioned fee in Vitória da Conquista-BA fulfills the constitutional requirements for its institution and, therefore, is able to be charged against the local taxpayer.

Keywords: Tribute. Solid Waste Rate. Complementary Law nº 2.581/2021. Vitória da Conquista.

1. Introdução

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco do saneamento básico do Brasil e instituiu mudanças na prestação de serviços públicos de saneamento básico. Com as alterações, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos passaram a ser remunerados por meio de preços públicos. A Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece ainda que deixar de instituir a cobrança pela prestação do serviço público pode significar renúncia de receita, condição que prevê penalidades, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Este artigo tem o propósito de analisar se a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Vitória da Conquista, Bahia, está em conformidade com os princípios constitucionais tributários, no tocante à criação de tributos, e se obedece ao princípio da supremacia do interesse público. Para tanto, apresenta os principais conceitos e a fundamentação jurídica e principiológica da matéria, os motivos que impõem a fixação da Taxa e as particularidades desse tributo. Ademais, discute as possíveis consequências benéficas da cobrança na prestação desse serviço público para a população conquistense.

Para delinear a importância da instituição da referida taxa no município de Vitória da Conquista, é necessário, em primeiro lugar, analisar conceitos, a constitucionalidade e os princípios que permeiam esse tributo. Em segundo, demonstrar a necessidade/imposição da instituição da taxa por parte da Administração Pública. Em terceiro lugar, examinar os critérios e particularidades do tributo. Finalmente, depreender a constitucionalidade/aplicabilidade e as consequências positivas da instituição da taxa para a prestação do serviço público de coleta e destinação dos resíduos sólidos à sociedade conquistense.

É possível que este estudo mostre, sem pretensão de esgotar o tema, que a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos é constitucional/aplicável e poderá ser benéfica para o município de Vitória da Conquista, tanto no que concerne à melhora na prestação do serviço público, quanto à distribuição dos recursos, antes gastos com outras necessidades dos municípios. Além disso, nasce

entre os cidadãos conquistenses a conscientização acerca do lixo produzido em suas casas, de forma que produzam menos resíduos e paguem menos tributos.

A presente pesquisa empreendeu uma revisão bibliográfica e documental de obras, bases de dados e indexadores de artigo científico, como SciELO e Google Acadêmico, utilizando-se dos descritores: taxas, serviços públicos, administração pública e resíduos sólidos. Os dados receberam tratamento qualitativo. Fez-se uma breve exposição sobre a constitucionalidade e a necessidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos em Vitória da Conquista, principalmente após a promulgação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que incrementou o marco legal do saneamento básico.

2. Conceituação, constitucionalidade e princípios administrativos e tributários atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Historiadores e teóricos afirmam que tributar é uma ação antiga. Segundo eles, ainda que o primeiro registro de legislação tributária seja datado do século XIII a.C., as obrigações tributárias acompanham a humanidade desde a mesopotâmia. Os Romanos, alguns séculos depois, já possuíam um sistema tributário complexo, com vários tipos de *tributos*. No período medieval, a ideia de tributação se evidenciou com o surgimento dos feudos. Os vassalos trabalhavam (plantando e colhendo) nas terras dos suseranos e grande parte do que produziam deveria ser entregue como pagamento ao senhor feudal. Ainda na idade média, o poder da igreja era muito grande. O clero cobrava o dízimo de seus fiéis para custear as atividades da igreja (SIDOU, 2003).

No Renascimento, o direito financeiro assume o status de ciência no meio social. Nesse momento, concebe-se a tributação como instrumento para satisfazer as necessidades da sociedade (SIDOU, 2003). Com o Estado Democrático de Direito, modelo ideal para a constituição de um Estado, consolida-se o entendimento de que a finalidade do tributo é servir de ferramenta para promover as necessidades individuais e coletivas da população. Em razão disso, saneamento, segurança, saúde, educação e outros serviços são atribuições do Estado e sua prestação depende de capital, angariado mediante diferentes tipos de arrecadação. A arrecadação pública passa a ser a mais conhecida e popular forma de cobrar tributos (ABRAHAM, 2020).

É necessário explicar que tributo é uma prestação pecuniária não decorrente de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Geralmente as palavras impostos, tributos, taxas e contribuições são consideradas sinônimas, mas não o são.

Tributo, no ordenamento jurídico pátrio, é o gênero do qual decorrem várias espécies, entre elas, as taxas (AMARO, 2021).

A conceituação das taxas não é uníssona entre os estudiosos (CARRAZZA, 2021, p. 466), mas a doutrina, por maioria, entende que as taxas são uma classe de tributos cobrados pelo fisco em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, concreta ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte (BRASIL, 1988). Previstas na Carta Magna, as taxas vinculam-se à prestação de um serviço administrativo específico, ou seja, as receitas provenientes dessa arrecadação não podem ser destinadas a outras atividades (CASTELLANI, 2006), como veremos mais detalhadamente neste estudo.

O artigo 145 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso II, explicita que a competência para a instituição das taxas é de qualquer uma das três pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Municípios e, inclusive, o Distrito Federal. A instituição do referido tributo somente pode ser feita pelo Estado mediante lei, cabendo ressaltar que algumas especificidades tributárias, como por exemplo, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, devem ser tratadas por lei complementar (CARRAZZA, 2021).

Assim, a base de cálculo de um tributo pode ser entendida como a grandeza alcançada no conseqüente da regra matriz tributária, destinada, preliminarmente, a determinar a força que um determinado comportamento inserido no fato jurídico tributário combinado com uma alíquota possui para a especificação do valor a ser prestado pelo contribuinte (CARVALHO, 2019). A legislação pátria prega que é interdito às taxas possuir a mesma base de cálculo dos impostos. Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, perpetrada pela Súmula Vinculante nº 29 do STF, as taxas podem, no entanto, utilizar um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto para compor sua própria base de cálculo, desde que não haja equivalência integral entre uma base de cálculo e a outra (BRASIL, 2010).

Por muito tempo, no Brasil, discutiu-se a constitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo domiciliar, pois, a grande divergência acerca dessa temática era, essencialmente, como calcular a especificidade e a divisibilidade desse serviço público prestado à população. Assim, com a utilização de um dos elementos para composição da base de cálculo das taxas, o STF, na Súmula Vinculante nº 19, entendeu ser constitucional, específica e divisível a prestação remunerada, por meio de taxas, da coleta de lixo domiciliar, pacificando de maneira objetiva as discussões a esse respeito (BRASIL, 2009).

A “Taxa de Lixo”, além da constitucionalidade, atende aos princípios básicos do ordenamento pátrio, obviamente, mais a uns do que a outros. Os princípios, enunciados lógicos

que ocupam posição de preponderância no Direito, implícitos ou explícitos, vinculam de modo inevitável a assimilação e a aplicabilidade das normas positivadas, bem como a maneira por meio da qual elas se aglutinam (CARRAZZA, 2021, p. 42). Desse modo, é necessário elucidar, ainda que de forma breve, como a referida taxa obedece aos princípios constitucionais, administrativos e tributários em sua instituição e propósito, no que lhe é mais diretamente significativo.

O princípio constitucional tributário da estrita legalidade, também entendido como uma limitação constitucional ao poder de tributar (BRASIL, 1988), está expresso no artigo 150, inciso I, da Carta Magna. Segundo esse princípio, tributos podem ser instituídos ou majorados mediante lei. Ademais, a lei instituidora de tributos deve prever os elementos descritivos do fato jurídico e as bases que prescrevem a relação obrigacional. Depreende-se desse princípio que, assim como as outras classes de tributos, as taxas não podem se abster de ser instituídas/majoradas mediante lei, e somente a lei pode tipificar a hipótese de incidência tributária das taxas (CARVALHO, 2019).

O princípio constitucional da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, “b” e “c” da Carta Magna (BRASIL, 1988), pode ser dividido em dois: anterioridade simples e anterioridade nonagesimal. O princípio da anterioridade simples proíbe que a lei que institui ou majora um tributo seja aplicada sobre fatos jurídicos ocorridos no mesmo ano fiscal em que é publicada. O princípio da anterioridade nonagesimal, posteriormente acrescido à Constituição Federal, determina que os tributos não podem ser cobrados antes de decorridos noventa dias da data em que fora publicada a lei que os instituiu ou majorou. Tal prescrição veio salvaguardar os contribuintes das mudanças legislativas que, porventura, ocorram no fim do ano, caso contrário, os tributos poderiam ser cobrados no exercício financeiro seguinte sem um prazo mínimo, ou seja, gerando uma tributação inesperada (CARRAZZA, 2021).

O objetivo desse duplo princípio é essencialmente proporcionar segurança jurídica, não somente aos contribuintes, mas à coletividade, ou seja, evitar uma instituição/majoração surpresa para o contribuinte, voltando a cobrança tributária para fatos futuros e não para fatos pretéritos (CARRAZZA, 2021). Sendo assim, obviamente, a lei que instituir ou aumentar taxas também deve observar esse princípio, sob pena de ferir a limitação constitucional ao poder de tributar. Embora materialmente constitucional, se produzir efeitos no mesmo ano de sua publicação, torna-se inconstitucional.

Não é razoável deixar de citar, também, o princípio tributário da capacidade contributiva, previsto expressamente no artigo 145, parágrafo 1º, da Carta Constitucional (BRASIL, 1988). Esse princípio, em resumo, busca a equidade entre os contribuintes, de modo que se identifique a capacidade econômica do pagante e, dessa forma, o patrimônio e o rendimento dos contribuintes podem servir de critério de aferição da capacidade para pagar tributos. O objetivo desse princípio

não é apenas preservar a eficácia da lei de incidência de um tributo, mas também salvaguardar o contribuinte de uma tributação exacerbada que comprometa diretamente o seu mínimo existencial. Ainda que o texto legal desse princípio traga expressamente a palavra “impostos”, atualmente entende-se também como aplicável a outras espécies tributárias, a exemplo das taxas (AMARO, 2021).

No âmbito administrativo, é plausível analisar também o princípio da supremacia do interesse público na instituição das taxas. Esse princípio coaduna a finalidade do direito público, desde o momento em que se elaboram as leis até a outra ponta da cadeia administrativa, a execução da lei/norma, sobretudo no que se refere à concretização/execução de serviços públicos, tal como o serviço de coleta, remoção, destinação e tratamento do lixo. Tal princípio é a principal fonte que vincula a administração pública em todos os âmbitos de sua atuação, concretizando-se como o seu princípio basilar (DI PIETRO, 2022).

O princípio da eficiência, também proveniente da atuação administrativa do Estado, traz a ideia de que a atuação administrativa deve ser exercida com rapidez, agilidade, presteza, excelência e bom aproveitamento. Mostra-nos que a atividade administrativa, além de prevista legalmente, exige resultados satisfatórios no indispensável atendimento à população. Nesse caminho, a execução dos serviços públicos deve ser ágil e atender de maneira completa aos anseios dos cidadãos, a exemplo do serviço de coleta, remoção, destinação e tratamento do lixo, que deve ser prestado com rapidez e da melhor forma possível pela administração pública (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2016).

Ainda nesse enfoque, temos o princípio administrativo da continuidade do serviço público, que nos traz a concepção de que tal serviço é essencial para a manutenção de uma sociedade equilibrada. É lógica, portanto, a conclusão de que o serviço não pode ser descontinuado permanentemente, ou seja, deve ser executado de forma regular, levando-se em consideração as consequências negativas da descontinuação da prestação sobre a sociedade. Podem ser citados como consequências negativas na interrupção dos serviços públicos de coleta de lixo em qualquer cidade brasileira: mau cheiro, proliferação de insetos e doenças, entre outros males (MOREIRA NETO, 2014).

Por fim, cabe destacar, também, o princípio administrativo da isonomia. Sempre associado diretamente ao ideal de democracia, traz para o âmbito da atuação pública a diferenciação no tratamento das pessoas em condições diversas. Significa a busca da justiça, tratar desigualmente os desiguais para que haja uma equivalência entre eles. Em vista disso, as legislações instituidoras dos tributos podem utilizar-se de isenções, sobre as quais trataremos mais à frente, para concretizar esse princípio (ARAÚJO, 2018).

3. A administração pública municipal em face da imposição da instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Cumpra observar primeiramente que o serviço público pode ser definido como uma atuação/atividade material que a lei outorga aos entes públicos, para que estes a exerçam visando atender de forma efetiva às necessidades coletivas, sempre em observância ao princípio da supremacia do interesse público (DI PIETRO, 2022). O serviço público pode ser definido como uma atividade prestada pela administração pública ou por quem a represente, desde que essa atuação observe as normas e o controle estatal, de forma a satisfazer as necessidades primárias/secundárias da população ou as conveniências do próprio sistema (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2016, p. 418).

O serviço de saneamento básico é um dos mais relevantes prestados pela administração pública, primordial para a preservação/continuidade da vida e da saúde das pessoas e do meio ambiente, portanto, sempre foi tema de relevantes discussões no âmbito nacional (OLIVEIRA, *et al.*, 2022). Cabe, ainda, destacar que o saneamento básico é peça-chave na prevenção de doenças, na preservação da limpeza dos ambientes, de forma que se evite a presença de resíduos sólidos em locais inadequados (RIBEIRO; ROOKE, 2010).

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco do saneamento básico no Brasil, prevê mudanças importantes na prestação desses serviços públicos pelos entes políticos, com o intuito de melhorar a questão no país. Nesse sentido, os serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de forma a preservar a saúde pública, conservar os recursos naturais e proteger o meio ambiente (BRASIL, 2020).

Uma das mudanças mais importantes previstas nessa Lei são as novas atribuições da antiga Agência Nacional de Águas. Após a edição da Lei nº 14.026/2020, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). À ANA compete, principalmente, instituir diretrizes referenciais para uma regular prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil (FERREIRA, 2021).

Além dessas normas gerais, cabe à ANA proceder para que as metas coletivas de saneamento sejam cumpridas, regulando, de maneira ímpar e ordenada, essas ações no território brasileiro. Tal atribuição, prevista na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, foi consolidada de forma severa ao prever consequências fiscais para os entes públicos, caso estes não acompanhem as regras emanadas da agência regulatória (FERREIRA, 2021).

A Lei Federal nº 14.026/2020 é enfática no tocante à cobrança pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Ao atualizar a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de

2007, nos aspectos econômico e social, traz, em resumo, a previsão de que os serviços públicos de saneamento básico serão sustentados, econômica e financeiramente, pelo capital arrecadado na cobrança dos referidos serviços prestados aos cidadãos (BRASIL, 2020).

No que tange à remuneração dos serviços públicos, objeto de estudo do presente artigo, a Lei nº 14.026/2020 estabelece que a prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será custeada por meio de taxas e tarifas (esta última, de cobrança não obrigatória, sob regime de delegação) (BRASIL, 2020). Dispõe, além disso, que, caso o ente titular do serviço não proponha a cobrança, essa omissão poderá configurar renúncia de receita, condição passível de responsabilização e penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (BRASIL, 2000).

Essa disposição legal, citada no parágrafo anterior, coaduna-se exatamente com as regras da ANA, pois, caso os municípios não sigam as diretrizes da Agência, encontrarão obstáculos para acessar fundos de financiamentos federais. Para muitas municipalidades, essas verbas representam a maioria do planejamento e os entes federados padecem da falta de recursos próprios que sejam suficientes para custear a máquina pública por si só (FERREIRA, 2021).

A LRF determina que o gestor público pode ampliar ou fazer concessão de benefícios em matéria tributária somente em caso de real aferição dos impactos no planejamento tributário e nas diretrizes orçamentárias. Ademais, é preciso comprovar que tal renúncia era esperada no orçamento e que isso não afeta a meta de resultados fiscais. Como é norma cediça, os municípios já sofrem com carência de recursos próprios, não sendo viável, portanto, nem do ponto de vista fiscal, nem do ponto de vista administrativo, negar uma nova forma de arrecadação de receitas (GOMES, 2018).

Vale lembrar, no entanto, que os municípios no Brasil possuem autonomia tributária, concedida pela Lei Maior, ou seja, têm capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como tratar de assuntos do interesse local. Nesse enfoque, não seria legítimo aos outros entes federados limitar ou instruir os municípios no exercício de suas atribuições. Ocorre que, na prática, tal autonomia ainda não é plenamente conhecida nem respeitada (CARRAZZA, 2021). Assim, ainda que os municípios brasileiros gozem de autonomia fiscal, não podem se desvencilhar de indicações superiores, como é o caso das regras estabelecidas pela ANA (FERREIRA, 2021).

A determinação da Lei nº 14.026/2020 de que é obrigatório o cumprimento das normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para acessar os fundos de recursos federais para subvenção dos serviços de saneamento básico trouxe questionamentos relevantes acerca da

constitucionalidade de tal dispositivo, principalmente quando se observa a previsão constitucional da autonomia municipal (FERREIRA, 2021).

Seria mesmo possível à União, ente federativo máximo, impor condições aos entes públicos interessados (municípios) para que estes tenham acesso aos recursos públicos federais, sem que isso incorra em inconstitucionalidade? Ainda que a municipalidade goze de autonomia em razão do princípio federativo, tal prescrição normativa se harmoniza com a efetividade do novo marco legal do saneamento básico, como um princípio. Essa imposição se casa com o conceito de políticas públicas, as quais seriam, em resumo, as ações de um Estado traduzindo o projeto político da sociedade (FERREIRA, 2021).

Outra informação ainda serve de remate à discussão. Considerando a possibilidade e constitucionalidade dessa imposição, a ANA editou a Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, visando à regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Nas diretrizes, estabelece o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e, ainda, os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Para ilustrar de maneira mais clara e eficaz como deverá ser realizada essa cobrança, publicou um manual sobre a norma de referência supra (BRASIL, 2021).

Feitas essas considerações, passaremos para a próxima seção, que discute, de forma mais precisa, a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Vitória da Conquista.

4. A instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Vitória da Conquista, Bahia

A Lei nº 14.026/2020, no artigo 35, parágrafo 2º, concede aos titulares responsáveis pela prestação do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos um prazo de doze meses para propor o instrumento de cobrança pela remuneração do serviço, caso contrário, configura-se renúncia de receitas (BRASIL, 2020). O município de Vitória da Conquista, em respeito a essa determinação legislativa, enviou à Câmara Municipal de Vereadores de Vitória da Conquista (CMVC), dentro do prazo estipulado em lei, o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 09 de julho de 2021, com vistas à instituição do Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021b).

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) trouxe, em sua justificativa, muitas das questões já apontadas neste texto, tanto do ponto de vista de melhoria da qualidade de vida da

população, quanto da prestação do serviço público (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021b). É prudente analisar, no entanto, dados estatísticos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, concretizado no Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, realizado em 2019 (BRASIL, 2020).

O referido diagnóstico mostra que, no Brasil, existe uma cobertura de coleta de resíduos domiciliares em relação à população urbana de aproximadamente 98,8%. Estima-se que, em 2019, a coleta de resíduos domiciliares e públicos nos municípios brasileiros tenha alcançado um total anual de 65,11 milhões de toneladas, volume correspondente a 178,4 mil toneladas por dia. Mostra ainda que apenas 7,8% dos municípios nordestinos realizam alguma cobrança pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU). Outro dado muito interessante é o valor gasto com manejo de RSU por habitante nordestino da zona urbana, em média, R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) por ano (BRASIL, 2020).

O município de Vitória da Conquista, em 2012, possuía uma população urbana estimada em 274.739 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove) pessoas (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2020). O Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos traz um cálculo simples que mostra o produto entre a população urbana de Vitória da Conquista e o gasto anual com o manejo de RSU por habitante nordestino. O valor ultrapassa a casa dos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Ainda de acordo com o referido Diagnóstico, nos poucos municípios onde se cobra o manejo do RSU, a receita continua deficiente para manter a autossuficiência econômico-financeira das atividades dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2020).

O PLC nº 11/2021, que propõe a instituição do Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do município de Vitória da Conquista, foi amplamente criticado pela sociedade conquistense por diversos fatores, entre eles, por ser mais um tributo a ser pago pela população, que já suporta uma grande carga tributária. Segundo a Revista Exame, em 2018, cada brasileiro recolheu o equivalente a R\$ 11.494 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) em impostos, ou seja, cada cidadão trabalhou cerca de cento e vinte e oito dias apenas para quitar seus compromissos tributários (ESTADÃO, 2019). É importante ressaltar, porém que o Sistema de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, como veremos mais esmiuçadamente à frente, é de vital importância tanto para a preservação e continuação efetiva do serviço público de manejo de RSU quanto para melhoria de questões ambientais e sociais do Município.

Não obstante as críticas e após os debates, o referido PLC foi aprovado na CMVC e sancionado pela prefeita municipal de Vitória da Conquista, Ana Sheila Lemos Andrade, em 31 de dezembro de 2021, como Lei Complementar nº 2.581/2021, cuja ementa “Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista” (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

A referida Lei, ao instituir o sistema municipal de gestão integrada, coleta, remoção, destinação final de resíduos sólidos ordinários e extraordinários do município de Vitória da Conquista, trouxe a previsão de que o manejo ordinário de RSU será custeado por meio de taxas, a serem cobradas pelo uso efetivo ou potencial do serviço público. Dispõe ainda que a principal finalidade da gestão desses resíduos é a prevenção e o controle da poluição, conseqüentemente, a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente. Desse modo, a Lei visa cumprir também sua função social, mediante inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis, gerando trabalho e renda e, por conseguinte, fomentando a promoção da cidadania (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

A LC nº 2.581/2021 instituiu, portanto, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS). O fato gerador da taxa em questão é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte efetivamente ou colocados à sua disposição dentro do território urbano municipal de Vitória da Conquista (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a). Para entender em que consiste o fato gerador, é necessário verificar o que é obrigação tributária. A obrigação tributária pode ser definida como uma relação jurídica de direito público que contém dois sujeitos (ativo - fisco; passivo - contribuinte) e um objeto (em regra, o crédito tributário). Esse crédito surge com a ocorrência do fato gerador (AMARO, 2021).

O fato gerador da obrigação principal é, conforme o Código Tributário Nacional (CTN), a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, em outras palavras, é um fato jurídico, previsto em lei, que faz surgir uma obrigação tributária (BRASIL, 1966). Nesse sentido, a mola propulsora da obrigação tributária do pagamento da TMRS, em Vitória da Conquista, ou seja, o critério material, é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, ambientalmente adequada, dos rejeitos considerados domiciliares, prestado efetivamente ao contribuinte ou colocado à sua disposição (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Quanto ao critério pessoal da referida taxa, os sujeitos passivos da obrigação tributária, previstos na LC nº 2.581/2021, são os domicílios, estabelecimentos comerciais e prestadores de

serviços que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia. Definem-se prestadores de serviços: o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionários ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia. Nesse caso, o sujeito ativo da cobrança do mencionado tributo é, obviamente, o município de Vitória da Conquista. Nesse mesmo caminho, o critério espacial da TRMS é o território urbano do Município (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Em relação ao critério quantitativo da TRMS, a Lei Complementar nº 2.581/2021, em seu artigo 3º, traça as diretrizes que definem a base de cálculo da taxa. A primeira parte do critério quantitativo diz respeito ao custo operacional dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares. O custo operacional estrutura-se em função de três fatores principais: a) área construída, localização, utilização do imóvel e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada; b) área, localização e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada; c) localização, dimensão, utilização e frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, *containers*, *trailers* ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas geradoras de resíduos sólidos (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

No que se refere à segunda parte do critério quantitativo, as alíquotas variam sobre três diferentes prismas: em função do tipo de uso dos imóveis urbanos previstos na Lei (terrenos, residenciais, comerciais e de serviços ou industriais); em função do valor unitário do metro quadrado do imóvel, partindo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), terrenos não edificados, até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), imóveis industriais; em função da frequência da coleta de lixo no imóvel, observando-se limites de valores máximos anuais de frequência (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

É importante destacar, também, que existe uma tabela para cada tipo de uso de imóvel urbano mencionado na lei. Um exemplo, o proprietário de uma residência irá pagar em função do valor unitário do metro quadrado, no máximo, R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) e o valor máximo anual de frequência de coleta é R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Ao dividirmos o valor máximo ilustrado no exemplo pela quantidade de meses do ano (doze), chegamos ao quociente de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por mês. Esse quociente se refere, no entanto, a imóveis cujo metro quadrado é considerado valorizado, ou seja, tal valor será pago, muito possivelmente, por residências mais abastadas, já que a maior parte da população conquistense está alocada em outra linha da tabela, que pressupõe valores menores (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Nessa esteira, o critério temporal diz respeito ao tempo em que se passa o fato jurídico (critério material). Significa dizer que o referido imposto poderá ser cobrado anualmente, lançado pelo poder público conjuntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), também de competência municipal, ou mensalmente, na fatura de consumo de água, mediante concordância da concessionária ou da prestadora do serviço (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

O conceito de taxa, mencionado anteriormente neste artigo, traz um elemento indispensável para sua correta instituição: a vinculação. Os tributos são vinculados quando a hipótese de incidência consiste na descrição de uma ação estatal, ou da consequência desta. Quer dizer que a lei estabelece uma atuação estatal como aspecto material na hipótese de incidência. Diretamente relacionada a esse elemento está a destinação do produto da arrecadação das taxas, entendida como o destino definido pelo ente político para o capital arrecadado (ATALIBA, 2014).

Diante do exposto, verifica-se que, conforme prescreve a LC nº 2.581/2021 em seu artigo 9º, o capital derivado da arrecadação da TRMS está vinculado exclusivamente às despesas da prestação do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Incluem-se ainda na vinculação ao produto do recolhimento da taxa, entre outros, os investimentos: novas soluções tecnológicas; aperfeiçoamento do próprio serviço; medidas destinadas à inclusão socioproductiva de catadores; prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo; desenvolvimento de produtos com vistas a menores impactos sobre a saúde humana e a qualidade ambiental em seu ciclo de vida; infraestrutura física e equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional; estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; descontaminação de áreas; pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos; desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Por fim, cabe tratar das isenções mencionadas na LC nº 2.581/2021. A isenção pode ser entendida como uma técnica que busca estabelecer, em regra, a tributação geral e a exceção, ou seja, as espécies que ficarão de fora da incidência, não tributáveis. Em outras palavras, a isenção ocorre quando uma norma infraconstitucional dispensa o pagamento de um tributo (AMARO, 2021).

Na LC nº 2.581/2021, temos algumas isenções: a) unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste; b) órgãos públicos municipais; c) órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos; e d) residências em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos no exercício de 2022, 04 (quatro) salários no exercício de 2023 e 02 (dois) salários no exercício de 2024, em conformidade com isenções do IPTU e mediante comprovação prevista em regulamento (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Com a cobrança da TRMS, existe a expectativa de diminuição da produção de resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Vitória da Conquista, pois a taxaço pode ser vista como um meio de conscientizar e educar a sociedade. No que concerne à cobrança do serviço público de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, ambientalmente adequado, dos rejeitos considerados domiciliares, os munícipes poderão repensar a ação de descarte e planejar a redução dos custos pessoais, conseqüentemente, perceberão os impactos positivos da redução de lixo sobre o meio ambiente natural e social (DE SOUSA; ORSINI, 2013).

A LC nº 2.581/2021 não se esgota nesses temas, visto que traz também outras questões tributárias atinentes à temática, como, por exemplo: especificação do que seriam resíduos domiciliares ou equiparados; especificidades sobre o lançamento tributário pelo Município; infrações etc. (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2021a).

Com base em toda essa discussão, podemos citar o exemplo do município de São Paulo, que adotou, em 2002, a “taxa do lixo”, baseado em declarações nas quais os habitantes manifestavam-se sobre a quantidade de lixo por eles produzida. Essa taxa foi revogada pelos vereadores de São Paulo, a pedido do poder executivo (DE SOUSA; ORSINI, 2013). Durante o período em que vigorou, no entanto, houve uma diminuição de aproximadamente 25% da quantidade de resíduos provenientes dos domicílios (BESEN, 2006). Esse dado é extremamente relevante quando pensamos nas conseqüências futuras da diminuição dos resíduos com a instituição de uma taxa material e formalmente constitucional e aplicável.

5. Considerações finais

Os serviços públicos de saneamento básico (impostos mediante norma federal), necessários à manutenção de um meio ambiente social e natural equilibrado, buscam ter

autossuficiência econômico-financeira e poderão ser prestados diretamente pelos entes públicos (cobrança de taxas) ou por delegação (cobrança de tarifas). Para atender a essa determinação, o município de Vitória da Conquista editou e instituiu o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos e a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, por meio da Lei Complementar nº 2.581, de 31 de dezembro de 2021.

A TMRS no município de Vitória da Conquista atende ao princípio da legalidade, visto que foi instituída mediante lei complementar. Atende também ao duplo princípio da anterioridade, pois o artigo 25 da LC nº 2.581/2021 prevê que a lei somente entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, regida pelo princípio da anterioridade nonagesimal, ainda que publicada no fim do exercício financeiro de 2021, produziu efeitos somente a partir de abril de 2022.

A LC nº 2.581/2021 atendeu aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. O princípio da capacidade produtiva, ao estabelecer valores variáveis de pagamento do tributo, a depender da utilização dos imóveis urbanos, do valor unitário do metro quadrado e da frequência de coleta; o princípio da isonomia, ao tornar isenta parte da população que necessita dela.

Os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos também foram contemplados na LC nº 2.581/2021, que traz as hipóteses de uso do valor arrecadado com a exação de investimentos que visem: estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; investimentos em novas soluções tecnológicas; aperfeiçoamento do próprio serviço; desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos etc.

Ainda nesse enfoque, primordial é ressaltar a observância do princípio da supremacia do interesse público da LC nº 2.581/2021, ao instituir a taxa. Concretizada a autossuficiência econômico-financeira ou uma condição próxima a essa, os recursos públicos, antes destinados a custear inteiramente esses serviços, estarão disponíveis para serem aplicados em outras áreas (saúde, educação, segurança pública, por exemplo) também importantes da administração municipal.

Observando-se o instituto da vinculação das receitas provenientes da arrecadação de taxas, o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólido e a TMRS no município atendem aos princípios constitucionais, tributários e administrativos. Além de promover políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, incentivam o exercício da cidadania, valorizam e estimulam as pequenas cooperativas de

catadores e reciclagem, desenvolvem formas menos poluidoras para destinar os resíduos, entre outros benefícios.

Em resumo, a Lei Complementar nº 2.581/2021, instituidora do Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários no município de Vitória da Conquista é constitucional e aplicável, amparada/assentada nos princípios constitucionais tributários, bem como no princípio da supremacia do interesse público.

A instituição do Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólido e da TRMS foi imposta por legislação federal. Não obstante essa obrigação, é inegável a sua importância e necessidade, não só do ponto de vista administrativo e financeiro da municipalidade, mas também, e principalmente, porque se trata de ação vital à manutenção de um ambiente natural, limpo, impoluto e puro. É sabido que a natureza precisa ser preservada, talvez esta seja uma boa maneira de fazer isso acontecer verdadeiramente.

Referências

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BESSEN, Gina Rizpah. **Programas municipais de coleta seletiva em parceria com organizações de catadores na Região Metropolitana de São Paulo: desafios e perspectivas**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-24062006-112335/publico/Gina.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Manual orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021: cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021**. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Resolucao_ANA_79-2021_-_Aprova_Norma_de_Referencia_N_1_-_cobranca_RSU-1623872066281.pdf. Acesso em: 29 de mar. 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 de mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2019**. Brasília: SNS/MDR, 2020. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/rs/2019/Diagnostico_RS2019.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 19**. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula767/false>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 29**. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula778/false>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTELLANI, Fernando Ferreira. **A vinculação das receitas tributárias e as contribuições no sistema tributário nacional.** Tese de Mestrado em Direito da PUC/SP. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp012787.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

DE SOUSA, Machado; ORSINI, Cláudia. **Política Nacional dos Resíduos Sólidos: uma busca pela a redução dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).** InterfacEHS-Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade, v. 7, n. 3, 2013. Disponível em: http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/68_secao_vol7n3.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria. Sylvia. Zanella. **Direito Administrativo.** 35. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ESTADÃO. **Carga tributária bate recorde de 35% do PIB, mesmo com a economia fraca.** Revista Exame: 2019. Disponível em: <https://exame.com/economia/carga-tributaria-bate-recorde-de-35-do-pib-mesmo-com-a-economia-fraca/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FERREIRA, Matheus Henrique Souza. **Novo marco legal do saneamento: uma análise das inovações à luz da lei nº 14.026/2020.** Monografia para conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/543/1/MATHEUS%20HENRIQUE%20SOUZA%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GOMES, Eliana Maria. **Lei de responsabilidade fiscal e o impacto da renúncia tributária no orçamento público.** Trabalho apresentado para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, 2018. Disponível em: <http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/539/tcc%20finalizado%20p%20c3%20b3s%20banca%20-%20Eliana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de; et al. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil.** São Paulo: Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://abar.org.br/?mdocs-file=83848>. Acesso em: 29 mar. 2022.

RIBEIRO, Júlia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Especialização em Análise Ambiental da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Análise Ambiental, 2010. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38708350/TCC-SaneamentoSaude-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648672996&Signature=WG0tEbQYnqxQQaqJPeYA3vv4Rel7zoUhzFUE46unF7lt4nH4gHLhx0CSveo1eJRP7aCU1fVAhBfQcgqhtN8XfOVQ3SgfqW-sNN2F9V0NJMqfdOK2OrG4TYFDZloEGKMzXiqL5STZ5fhZhAGhbXZTgATbC1KZYyN0>

[Epi10j1k~3ZN4r3fSv1ZkKrbv~OWhyoIXv3MQ9Zvlk-bNyFMvz~mMAGc5AnKUBmC5LS6G4kxYn0egP~YrQDxoSL2Za6Jqt2mgdOoKdmRoAme7SOi6q1IF4Mi-nO7q7oy3XJR9PEcsGRSukklUJL65ykyNBUn0unu9pD88UA~au0djrM0jhm2RQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://api10j1k~3ZN4r3fSv1ZkKrbv~OWhyoIXv3MQ9Zvlk-bNyFMvz~mMAGc5AnKUBmC5LS6G4kxYn0egP~YrQDxoSL2Za6Jqt2mgdOoKdmRoAme7SOi6q1IF4Mi-nO7q7oy3XJR9PEcsGRSukklUJL65ykyNBUn0unu9pD88UA~au0djrM0jhm2RQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 30 mar. 2022.

SIDOU, J. M. **Os tributos no curso da história**. Dimensão Jurídica do Tributo (Homenagem ao Professor Djalma de Campos). São Paulo: Meio Jurídico, 2003. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista18/revista18%20%20J.%20M.%20OTHON%20SIDOU%20-%20Os%20Tributos%20no%20curso%20da%20Hist%03%B3ria.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Dados Estatísticos**. 2020. Disponível em <https://www.pmvc.ba.gov.br/dados-estatisticos/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Lei Complementar nº 2.581/2021**. Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista. Diário Oficial do Município (DOM), Vitória da Conquista, BA: 2021a. Disponível em: <https://dom.pmvc.ba.gov.br/diarios/previsualizar/7NyD3gVk/24>. Acesso em: 27 mar. 2022.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Projeto de Lei Complementar PLC nº 11/2021**. Institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários – TMRS do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências. Vitória da Conquista, BA: 2021b. Disponível em: https://sapl.vitoriaconquista.ba.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/9556/mensagem_21-2021_e_projeto_de_lei_complementar_n_11-2021.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

*Recebido em: 18/10/2022.
Aprovado em: 25/07/2023.*